



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de Julho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1346, DE 05 DE JULHO DE 2022**, que “*dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito

[Handwritten signature]
12/07/22



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 7791/2022, que “dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências”.

O texto contido no legislativo aduz:

Art.1º. O servidor público efetivo do Município de Pouso Alegre que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal fará jus à percepção de adicional equivalente à Sexta Parte de seu vencimento-base.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 2º. Ao servidor ainda não contemplado, o adicional da Sexta Parte somente poderá ser concedido a partir da vigência desta Lei, independentemente da data em que ele tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

Art. 3º. Ao servidor já contemplado com o adicional da Sexta Parte em data anterior à vigência desta Lei, fica assegurada a manutenção do pagamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação – pagamento do benefício “sexta parte” a servidores públicos – para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

De fato, com assinalado pelo o autor do projeto legislativo:

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências”.

Em 2021, houve questionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito da “Gratificação 6ª Parte”, especialmente acerca da legislação que ampara a concessão da verba em questão, a qual não teria sido localizada por aquela Unidade Técnica do TCE-MG.

Também se apontou possível irregularidade consistente na inclusão da parcela quinquênio ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da gratificação 6ª parte”, o que estaria em desacordo com a determinação constante do artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

Diante de tal questionamento, foi instaurado Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a regularidade no pagamento da “sexta parte” aos servidores ativos e inativos do Município de Pouso Alegre. A partir do judicioso trabalho desenvolvido pela comissão especial, que levantou toda a documentação e colheu manifestações dessa Casa de Leis e também da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município, é que foi possível descortinar os detalhes relatados a seguir.

A redação original do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) trazia, no caput, a previsão do adicional por tempo de serviço conhecido como “quinquênio”, pago aos servidores “à razão de 5%” por cada período de cinco anos dedicados ao serviço público municipal; e, no 81º (assim identificado, embora fosse único), a previsão de mais um adicional por tempo de serviço, correspondente à “sexta parte dos vencimentos ou remuneração”, a ser pago aos servidores que completassem 25 anos de serviço.

Porém, em 1974, foi editada a Lei Municipal nº 1.331, que reescreveu todo o art. 162 da Lei de 1971, caput e 81º, e ainda acrescentou o 82º, pondo fim à redação original. Dessa forma, ainda que não tenha havido menção expressa a tal intenção do legislador, ele acabou por retirar do direito positivo municipal a figura da “sexta parte”.

Anos mais tarde, o fenômeno se renovou com a edição da Lei Municipal nº 5.329/2013, que dispôs sobre “o adicional de quinquênio previsto no §1º do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal de Pouso



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Alegre". Mais uma vez a matéria foi inteiramente regulada, por lei nova, com revogação expressa da Lei nº 1.331/1974; com revogação tácita do art. 162 da Lei nº 1.042/1971; e sem qualquer disposição sobre a antiga "sexta parte".

Durante décadas, todavia, permaneceu na Administração Municipal a crença de que o 81º do art. 162 da Lei nº 1.042/1971 estivesse em pleno vigor e, por consequência, de que permanecia hígida a previsão legal do adicional da Sexta Parte. Com base nessa vigência putativa, vários servidores de nosso Município foram contemplados e vêm recebendo esse adicional.

Assim, tendo analisado a questão juntamente com os Secretários Municipais de Gestão de Pessoas e de Administração e Finanças, entendemos pela conveniência, oportunidade e necessidade da presente propositura, que visa **restabelecer a legalidade no pagamento da Sexta Parte**, viabilizando, a um só tempo, a concessão em novos casos, a manutenção dos pagamentos anteriores e a correção da base de cálculo.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Não se pode olvidar que a legalidade encontra-se compassada com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *"presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos"*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *"Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos."* In *O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, "pela própria natureza" (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e conseqüentemente delator obsessivo do injusto e do incerto.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(LEAL, ob. cit.)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1346/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.07.13 13:41:34
-03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:079692566
60

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.07.12 14:37:57
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
9600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.07.12 14:48:46
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário